



PARECER JURÍDICO –ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 206042202

ESPÉCIE: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Nº 7/2022-0032

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OFICINAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS/COMPONENTES, QUANDO HOVER NECESSIDADE, PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES.

I-RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de saúde – SESAU, solicitando autorização para processo de despesa.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para o objeto descrito acima, nos termos do art. 24, inciso XVII, da Lei n.º 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

II- MÉRITO

Por força do artigo 38 da Lei n° 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto



e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No que tange à celebração deste contrato, foi solicitado a execução dos serviços de manutenção do veículo FIAT/CARGO DRIVE 1.0, PLACA RGGRL11, necessário para funcionamento das atividades da administração e manutenção do patrimônio. Foi elaborado



Termo de Referência que entre si celebram o Município de Pau dos Ferros/RN, por intermédio da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN e DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS LTDA, no valor mensal de R\$ 436,40 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme descrição do serviço no termo de referência, trata-se de prestação de serviço único, tendo em vista a garantia de fábrica.

A regra geral é a que consagra ser obrigatória a licitação para as entidades estatais e autárquicas. Todavia admite-se a sua dispensa nos casos que enumera (art. 17, incisos I e II; art. 24). A norma local, portanto, poderá restringir ainda mais esses casos, mas nunca ampliá-los, pois não se ampliam exceções à regra da licitação.

O art. 24 da Lei n.º 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que procedimento de licitação prévio contratação se faz dispensável, sendo o referido art. 24, rol exaustivo, administração fundamentou o presente processo de dispensa no inciso XVII do referido artigo.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)

Assim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível certame, faculta-se contratação direta com base no art. 24, da Lei n.º 8.666/93.